

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 2167 /2018

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 27/11/18
Secretaria Legislativa

"ALTERA A LEI Nº 4.058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 QUE "DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.058 de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências"

Art. 2º O Caput do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º "As creches, escolas de educação básica, fundamental e ensino médio da rede pública e privada devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

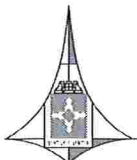
Art. 3º O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual.

Art. 4º O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"As imagens produzidas deverão ser transmitidas simultaneamente aos órgãos de segurança, ficando responsável pela armazenadas das imagens geradas pelo sistema de que trata esta Lei a direção da escola e não poderão ser

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2167 /2018
Folha Nº 01



exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo, melhorar a segurança das escolas públicas e privadas, tendo em vista o índice crescente de violência e a sensação de insegurança diária de alunos e servidores dos estabelecimentos de ensino.

A instalação dos sistemas de monitoramento eletrônico, traz benefícios na repressão e prevenção de crime contra a vida, furtos e roubos, comercialização e uso de drogas e entorpecentes, que são relatados por alunos e professores das redes de ensino, bem como é de conhecimento público, tem ocorrido diversas agressões envolvendo alunos e professores, também terá fundamental importância para o controle de possíveis desvios de merenda e materiais que são de uso exclusivo dentro do perímetro escolar.

No Brasil, o monitoramento eletrônico é uma realidade. Há espaços públicos e privados sendo monitorados vinte e quatro horas por dia. Inicialmente as câmeras de vigilância foram sendo implantadas em espaços privados como Shopping Centers, estacionamentos, supermercados.

Hoje, verifica-se a necessidade de implementação de tais medidas de segurança no estabelecimento de ensino, para que haja um decréscimo da violência praticada nas unidades escolares.

Sala das sessões, de

de 2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2167/2018
Folha Nº 02

LEI Nº 4.058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007
DODF de 24.12.2007

Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias, cantinas e outros ambientes de acesso e uso restrito na escola.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da direção da escola e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As escolas referidas no art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007
DEPUTADO ALÍRIO NETO
Presidente

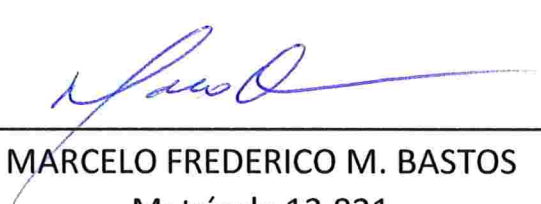
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2167 / 2018
Folha Nº 03 *UAV*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.167/18** que “Altera a Lei nº 4.058, de 18 de dezembro de 2007 que “ Dispõe sobre o uso obrigatório de sistema ade segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas Escolas Públicas do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2167 / 2018
Folha Nº 04